

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1787/81 (Proc. DREL nº 757/81)
INTERESSADO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
RELATOR : Consª Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 209/82 - CEPG - Aprov. em 17 / 02 / 82

1. HISTÓRICO:

PAULO ROBERTO FERREIRA, nascido em 28/04/1949, em Santos, SP, RG nº 4.277.688, em 30/01/1981, requereu diretamente a este Conselho Estadual de Educação "a convalidação dos atos escolares praticados no 2º grau" (fls. 3). O pedido refere-se ao curso supletivo de 2º grau que cursou em 1979 e 1980, na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Pedro II", de Santos.

Comprova ter os seguintes elementos de escolaridade:

a) Curso de Aprendizagem (15 meses) realizado na Escola SE AI "Antônio Souza Noschese", na qual recebeu "Certificado de Aprendizagem" de Mecânico de Automóveis, em 29/06/1965, (doc. fls. 4 e 6 e estudou: Português, Cálculo Técnico, Ciências Aplicadas, e Desenho.

b) Eliminação de cinco matérias (Português, Matemática, História, Geografia e Espanhol), no Colégio São Bento de Araquara, nos termos da Lei Federal 4024/61, em nível de licença colegial em 1972. Conforme o doc. de fls. 5 "o candidato não está habilitado no referido ciclo" (fls. 5).

c) Aprovação nas matérias do 2º grau: Educação Moral e Cívica e OSPB, no ano de 1976, por Exames Supletivos (função Suplência), na EEPG "Dos Andradas" de Santos, nos termos da Lei Federal 5692/71.

O requerimento dirigido a este CEE foi objeto de averiguações por parte da Divisão Regional de Ensino do Litoral - Santos, que apurou o seguinte:

- 1 - O aluno obteve matrícula no Curso Supletivo de 2º Grau da Escola "Pedro II" de Santos, apresentando como comprovante de 1º grau o "Certificado de Aprendizagem" acima relacionado (letra "a") - 1979.

PROCESSO CEE Nº 1787/81 PARECER CEE Nº 209/82 - 2 -

2 - O aluno foi dispensado de diversos componentes curriculares do 2º grau (Português, Matemática, História, Geografia, EMC e OSPB) mediante a apresentação dos comprovantes de exames de madureza e supletivos, mencionados acima (letras "b" e "c"), e cursou com aprovação: Educação Artística (Desenho); Física, Química, Biologia e Programas de Saúde e Inglês.

A Direção da Escola "Pedro II", em resposta a indagações da DE/Santos, declarou que senegou a expedir o Certificado de Conclusão (do 2º Grau) e resolveu consultar a Delegacia de Ensino a que está subordinada, mas que o aluno "antecipou-se e deu origem ao premente protocolado" (fls. 12).

Os órgãos preopinantes, considerando irregular a situação do aluno, decidiram pelo encaminhamento do processo a este CEE, "com proposta de homologação da matrícula do aluno na 1ª série do 2º grau com a dispensa das disciplinas eliminadas por Exames Supletivos e convalidação dos atos escolares praticados até a 3ª série" (fls. 20). O aluno deve, no entanto, "submeter-se a exames especiais de todas as disciplinas não cursadas na 8ª série" (fls. 21), para regularização do 1º grau.

2. APRECIÇÃO:

Conforme a documentação contida nos autos, PAULO ROBERTO FERREIRA obteve "Certificado de aprendizagem", na Escola SENAI "Antônio de Souza Noschese" de Santos, no ano de 1945, e foi admitido no 2º grau sem que fosse solicitada, quando era oportuno, a declaração de equivalência desses estudos aos do curso regular de 1º grau nos termos do Decreto-Lei nº 937/69 que alterou o artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61.

Conforme o referido Decreto-Lei, "os portadores de carta de Ofício ou certificado de conclusão do curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido." O exame da situação não foi feito e o aluno foi matriculado irregularmente em curso supletivo do 2º grau.

Na verdade, trata-se neste processo da regularização de vida Escolar mas em nível de 1º grau e não de 2º.

Uma vez consumado pela Escola recipiendária o erro causador do atual impasse na vida escolar do aluno e para que este não sofra maiores prejuízos, cumpre-nos examinar a possível correspondência entre o curso de aprendizagem da Escola SENAI "Antônio de

Souza Noschese" de Santos e o atual ensino de 1º grau. Valemo-nos, para tanto, do Parecer CEE n° 1325/81, no qual o nobre Consº João Baptista Salles da Silva considerou, em caso semelhante ao atual, que a equivalência situa-se em nível da 7ª série do 1º grau. Confirma-se, pois, a opinião dos órgãos Supervisores da Secretaria de Estado da Educação que indica exames especiais dos componentes curriculares da 8ª série do 1º grau como indispensáveis para regularização desse nível de ensino.

Lamentavelmente, mais uma vez a ignorância e a negligência de uma Escola trazem grave prejuízo ao desenvolvimento da vida escolar de aluno. Somente após sanada a irregularidade, poder-se-á convalidar os estudos de Paulo Roberto Ferreira.

Salvo opinião em contrário da Douta Câmara do Ensino do Segundo Grau deste Conselho, não nos parece haver irregularidade nos estudos de 2º grau do interessado, uma vez que, nesse nível, foram estudadas disciplinas do Núcleo Comum e as previstas no Art. 7º da Lei Federal 5692/71 (conf. art. 9º da Del. CEE 14/73) e que a dispensa de disciplinas que foram objeto de exames supletivos, a título de aproveitamento de estudos, em cursos de suplência, já foi objeto de decisão favorável deste Conselho pelo Parecer CEE n° 638/75, de autoria do Ilustre Cons. Corbeil.

5. CONCLUSÃO:

PAULO ROBERTO FERREIRA deverá prestar exames especiais de todos os componentes curriculares da 8ª série do 1º grau em estabelecimento para em fim designado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação. Se aprovado nesses exames, ficará regularizada sua vida escolar em nível de 1º grau e convalidada a matrícula e os atos escolares subseqüentes praticados no curso supletivo da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Pedro II" de Santos.

Cumprirá à Secretaria de Estado da Educação advertir a Escola supramencionada, tendo em vista a grave irregularidade cometida.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1.982

a) Consª AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de fevereiro de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1982

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente